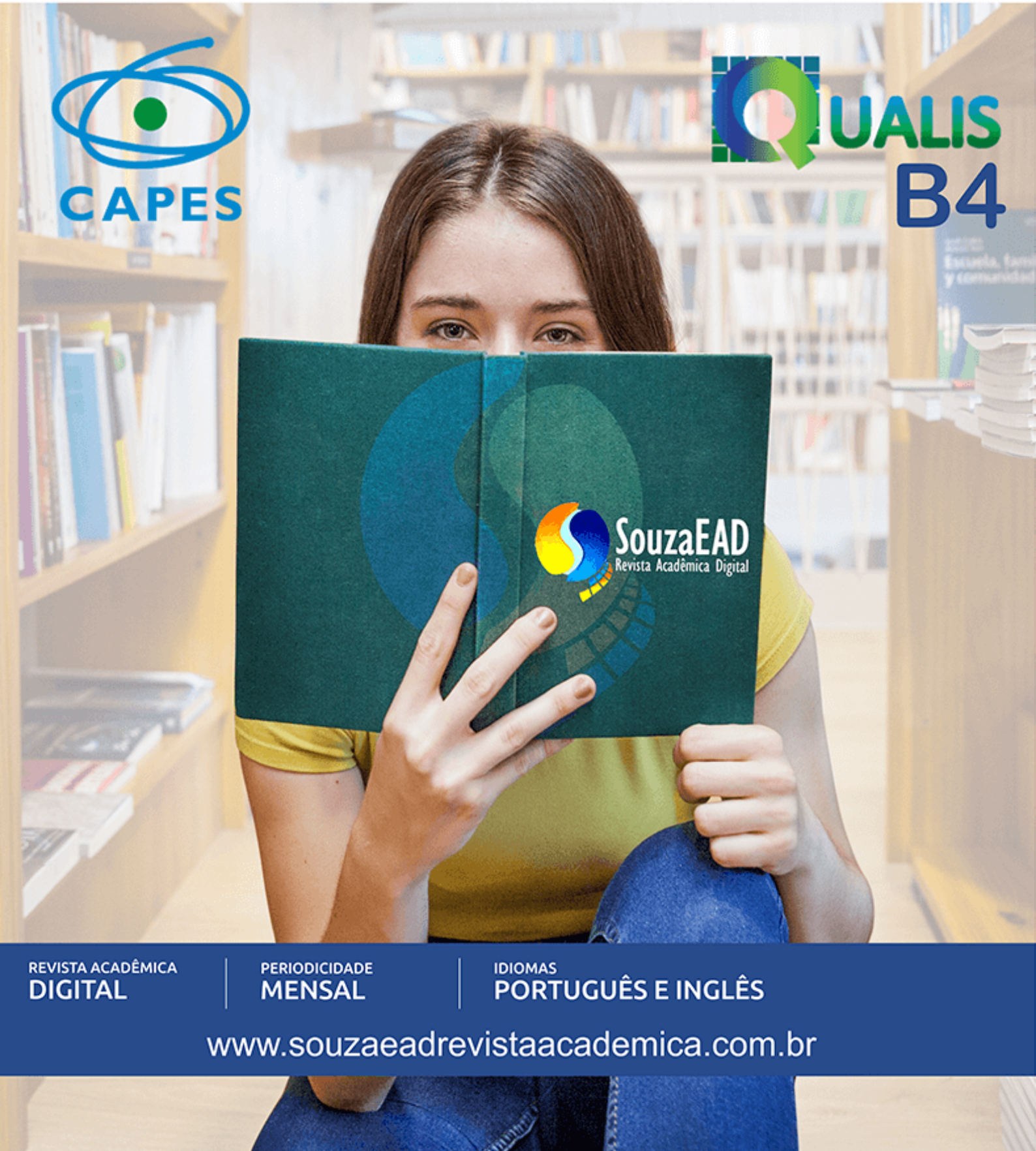
SOUZAEAD®
Revista Acadêmica Digital

REVISTA ACADÊMICA
DIGITAL

ISSN 2595-5934

AGO 2025 EDIÇÃO Nº 88



REVISTA ACADÊMICA
DIGITAL

PERIODICIDADE
MENSAL

IDIOMAS
PORTUGUÊS E INGLÊS

www.souzaeadrevistaacademica.com.br

SOUZAEAD®
Revista Acadêmica Digital

ISSN 2595-5934

REVISTA ACADÊMICA DIGITAL
AGO 2025 EDIÇÃO Nº88

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: UMA ABORDAGEM PREVENTIVA DENTRO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN: A PREVENTIVE APPROACH WITHIN THE BASIC SOCIAL PROTECTION OF SOCIAL ASSISTANCE POLICY

AYALA, Taynara Aline de Melo[1]

RESUMO
Esta pesquisa aborda a relevância de trabalhar o tema desigualdade de gênero no âmbito da Política Nacional de Assistência Social. A violência psicológica é uma realidade brasileira, culturalmente vivenciada por muitas famílias. O presente estudo apresenta propostas de trabalho a partir dessa temática, de modo a informar e fortalecer famílias usuárias da política pública de assistência social. Posto isso, a pesquisa em questão também discorre acerta da Constituição Federal e da Lei Maria da Penha como mecanismos legislativos de enfrentamento a violência de gênero. Nesse sentido, a Política Nacional de Assistência social, através da proteção social básica, pode ser um significativo método estratégico de prevenção à violência contra pessoas do gênero feminino, sendo também um meio de promoção do fortalecimento dos vínculos familiares, bem como uma abordagem que visa fortalecer e estimular a função protetiva das famílias atendidas.
Palavras-chave: Violência psicológica. Lei Maria da Penha. Política Nacional de Assistência Social. Prevenção.

ABSTRACT
This research addresses the relevance of addressing gender inequality within the scope of the National Social Assistance Policy. Psychological violence is a Brazilian reality, culturally experienced by many families. This study presents work proposals based on this theme, aiming to inform and strengthen families benefiting from public social assistance policies. Therefore, the research also discusses the Federal Constitution and the Maria da Penha Law as legislative mechanisms for combating gender-based violence. In this sense, the National Social Assistance Policy, through basic social protection, can be a significant strategic method for preventing violence against women, as well as a means of promoting the strengthening of family ties, as well as an approach that aims to strengthen and stimulate the protective function of the families served.
Keywords: Psychological violence. Maria da Penha Law. National Social Assistance Policy. Prevention.

[1] Graduada em Letras. Graduada em serviço social, com especialização em literatura brasileira, literatura portuguesa e redação. E-mail: assistentesocialtaynara@gmail.com

SOUZAEAD®
Revista Acadêmica Digital
ISSN 2595-5934
REVISTA ACADÊMICA DIGITAL
AGO 2025 EDIÇÃO Nº88

INTRODUÇÃO

Atualmente, o Brasil consta com legislações gerais e específicas que atendem a grupos que historicamente vivenciam inúmeras desvantagens sociais. Com relação às pessoas de gênero feminino, a Constituição Federal Brasileira versa sobre o tratamento igualitário a todos os cidadãos e cidadãs brasileiras, com determinação de que não deve haver nenhum tipo de discriminação negativa por questão de gênero.

Como complementação e continuidade à questão do tratamento igualitário a todas as pessoas que estão inseridas no solo brasileiro, há também a lei 11340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, que trata especificamente dos direitos destinados às pessoas de gênero feminino, bem como discorre sobre os tipos de violência existentes contra o público em questão. A violência psicológica, a qual faz parte dos tipos de violências mencionados pela lei Maria da Penha, é uma realidade que possivelmente é vivenciada por pessoas do gênero feminino, e nem sempre é de fácil identificação e enfrentamento, por ser uma violência não física e culturalmente naturalizada.

Desse modo, o presente estudo buscou conceituar a violência não física, bem como o porquê da existência de uma legislação que busca mecanismos de enfrentamento e prevenção a todas as formas de violência, inclusive a de âmbito psicológico.

Nesse viés, além do estudo das legislações brasileiras que discorrem sobre a igualdade de gênero e sobre a motivação que levaram a sua existência, procurou-se, também, sugerir estratégias de prevenção à violência não física contra mulheres, no âmbito da Política Nacional de Assistência Social.

No primeiro momento, o presente estudo objetivou identificar o motivo da necessidade de uma legislação específica ao público feminino, bem como trazer reflexões sobre a naturalização da não efetivação de direitos a esse público, e de como a violência psicológica pode ser considerada como parte da sociedade, pois nem sempre pode ser identificada com facilidade.

Posteriormente, buscou-se propor estratégias de prevenção à violência não física no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, pois a política pública em

questão é destinada a indivíduos e famílias que estão vivenciando alguma experiência de desproteção social. Além disso, considerou-se que a política de assistência social possui a finalidade de promover e estimular as potencialidades de cuidado e proteção às famílias brasileiras, tornando-as detentoras de autonomia e obtenção de seus direitos constitucionalmente previstos, além de estimular vivências familiares livres de qualquer forma de opressão e desigualdade, inclusive por questão de gênero.

1. FATORES CULTURAIS E HISTÓRICOS DA QUESTÃO DE GÊNERO

Antes de abordar as legislações existentes no Brasil que trazem a temática de violência contra a mulher, sejam elas de caráter preventivo, remediativo ou punitivo, nota-se a relevância de discorrer sobre o porquê da necessidade da existência dessas legislações. Ou seja, se há a imprescindibilidade de oferecer a população de gênero feminino uma lei formalizada sobre seus direitos e garantias, tornando-as a salvo, em tese, de qualquer forma de violência, discriminação e restrição de direitos conquistados constitucionalmente, significa que há certa cultura na sociedade de negação desses direitos. Sendo assim, é pertinente destacar que a relação desigual entre homens e mulheres é, antes de adentrar na temática específica, uma relação de poder.

Desse modo, a sociedade de maneira ampla, e culturalmente falando, atribui visão desigual entre seres humanos de gênero diferentes, atribuindo maior visibilidade social a pessoas do gênero masculino.

> Tradicionalistas, seja trabalhando sob uma óptica religiosa ou "científica", consideram a submissão das mulheres como algo universal, determinado por Deus ou natural, portanto, imutável. Assim, algo que não precisava ser questionado. O que permaneceu, permaneceu por ser o melhor; consequentemente, deve continuar assim (LERNER, 2019, p.42).

Nesse ínterim, infere-se que à mulher é atribuído um olhar de ser submisso, e abaixo do homem no âmbito social, é uma visão naturalizada, entendida como um fenômeno cultural e inquestionável, sendo essa visão pertencente à sociedade.

Outro fator importante a ser analisado é que além de ser uma visão cultural também tem uma perspectiva histórica. Ou seja, a visão de que o lugar da mulher na sociedade é de menor ênfase social não é recente, mas sim resultado de uma gama

SOUZAEAD®
Revista Acadêmica Digital
ISSN 2595-5934
REVISTA ACADÊMICA DIGITAL
AGO 2025 EDIÇÃO Nº88

de consequências históricas. Conforme apontado por Lerner (2019, p.51), quando as primeiras relações comerciais começaram a se estabelecer entre os povos de maneira geral, as mulheres eram usadas como produto de comércio e troca, sendo menos vistas como humanos a coisas. Nesse viés, percebe-se que a visão de submissão do gênero feminino não começou na presente década, nem no presente século, mas teve início nas primeiras relações entre povos, antes mesmo do surgimento das primeiras nações.

Um outro aspecto a ser ressaltado é que, embora a desigualdade entre homens e mulheres seja fruto de uma questão histórica, isso não implica que ela tenha deixado de se perpetuar na contemporaneidade. De acordo com as colocações de Bourdieu (2024, p. 52,53) espera-se, até mesmo na atualidade, que a postura do gênero feminino seja de submissão e que algumas atitudes como aceitar interrupções durante suas falas, ser sorridente e manter os olhos baixos são esperadas. Essa postura esperada e ensinada às mulheres, conforme informações trazidas pelo autor, é de subordinação com relação às pessoas de gênero masculino, esperando que elas apresentem atitudes passivas. Sugere-se, inclusive, que tais atitudes de passividade são ligadas, socialmente, à feminilidade.

Diante do exposto, e considerando que as relações de gênero são fruto de fatores culturais, históricos e contemporâneos, entende-se que o tema precisa ser abordado de forma crítica na sociedade, a fim de evitar a naturalização da desigualdade de gênero e dos diferentes papéis sociais atribuídos às pessoas. Essa abordagem deve fomentar uma reflexão crítica, pois, quando o papel submisso da mulher não é questionado, mas sim considerado inquestionável, as mulheres podem se ver, em certos momentos, em situações de risco, com algumas formas de violência sendo naturalizadas e internalizadas como parte do cotidiano social.

1.2. LEI MARIA DA PENHA E SUA RELEVÂNCIA NO CENÁRIO BRASILEIRO

Considerando que o Brasil, tanto historicamente quanto atualmente, vivencia uma cultura pautada pelo patriarcalismo, o que pode gerar situações de risco e

SOUZAEAD®
Revista Acadêmica Digital
ISSN 2595-5934
REVISTA ACADÊMICA DIGITAL
AGO 2025 EDIÇÃO Nº88

violência contra mulheres, é possível reconhecer a importância de uma legislação voltada à proteção integral da mulher.

Desse modo, a sociedade de maneira ampla, e sob uma perspectiva cultural, atribui visão desigual entre indivíduos de gêneros distintos, atribuindo maior visibilidade social a pessoas do gênero masculino.

Convém destacar que, independente da forma de violência, esta expressa a necessidade de respostas que estejam alinhadas com as políticas públicas, com ênfase na coibição, prevenção e proteção às pessoas que vivenciaram alguma situação de violação de direito.

> A promulgação de uma lei sempre indica que a prática que está criticada ou sobre a qual se está legislando existe e se tornou problemática na sociedade. Por exemplo, se todos se casarem com o próprio primo ou se ninguém se casar se casar com o próprio primo, não haverá necessidade de uma lei que bane a prática de casamento entre primos, podemos presumir que (a) o costume existia e que (b) havia se tornado problemático na sociedade (LERNER, 2019, p.142).

Dessa forma, deduz-se que uma medida legislativa não aparece no cenário nacional de forma arbitrária, mas é resultado de uma manifestação da questão social. Isso significa que, quando se percebe que uma experiência social apresenta desigualdades em suas relações, torna-se necessária uma resposta da política pública para atender a essa demanda.

Antes de adentrar na lei específica que visa coibir, prevenir e tornar possíveis medidas de proteção à mulher vítima de violação de direitos, cabe ressaltar que a lei 11340, de 7 de agosto de 2006, denominada Maria da Penha é considerada um mecanismo de efetivação e complementação à Constituição Federal, de 1988, no que tange ao tratamento igualitário e não discriminatório às pessoas, no sentido de que todo cidadão e cidadã brasileiros têm os mesmos direitos, independente do gênero pelo qual se identifica

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

A Lei Maior brasileira versa sobre a igualdade de direitos entre todas as pessoas que estão inseridas no território brasileiro, como também define que os

indivíduos possuem os mesmos direitos, não sendo permitida nenhuma maneira de discriminação negativa entre as pessoas.

Contudo, é pertinente destacar que, além do artigo quinto da Constituição Federal de 1988, o artigo 226 também é considerado relevante para atingir a compreensão de que a legislação traz a garantia de tratamento não discriminatório de gênero, pois é nesse momento da legislação maior brasileira que traz a temática sobre as relações familiares. Inicialmente, porque afirma que "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" (BRASIL, 1988, art.5º). Nesse viés, constata-se que o Estado brasileiro traz a temática da família como uma das prioridades constitucionais, reforçando que esta não pode estar desprotegida, pois é considerada como uma base social. Através desse mesmo artigo, e considerando o § 5º, é perceptível a definição de que o direito à proteção familiar atinge ambos os cônjuges. "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher." (BRASIL, 1988, art.5º) nesse sentido, percebe-se que a legislação brasileira define a sociedade conjugal como igualitária entre os gêneros. Desse modo, é cabível interpretar sua articulação com a lei 11340 de 2006, como uma continuidade de definição de proteção de qualquer maneira de negação à igualdade entre pessoas, de modo a assegurar um tratamento igualitário e livre de violações de direitos.

Antes de adentrar na lei específica que visa coibir, prevenir e tornar possíveis medidas de proteção à mulher vítima de violação de direitos, cabe ressaltar que a lei 11340, de 7 de agosto de 2006, denominada Maria da Penha é considerada um mecanismo de efetivação e complementação à Constituição Federal, de 1988, no que tange ao tratamento igualitário e não discriminatório às pessoas, no sentido de que todo cidadão e cidadã brasileiros têm os mesmos direitos, independente do gênero pelo qual se identifica.

A Lei Maria da Penha, que versa especificamente sobre a proteção a mulher, estando ela livre de qualquer maneira de violação de direitos, define quando um fato significa a ausência da viabilização de diretos.

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

SOUZAEAD®
Revista Acadêmica Digital
ISSN 2595-5934
REVISTA ACADÊMICA DIGITAL
AGO 2025 EDIÇÃO Nº88

A Lei 11340 destaca, antes de abordar os tipos de violência, que a não viabilização de direitos é uma questão de desigualdade de poder, sob uma ótica de desigualdade de gênero. Posto isso, a legislação também pontua que a violação de direitos não precisa ser necessariamente física, e nem comissiva, ou seja, omitir ou restringir pessoa do gênero feminino a atingir um direito garantido constitucionalmente também é considerado uma medida que esteja afastada da legislação vigente. Enfatiza-se que a lei também não interpreta um tipo de violência como mais ou menos grave, considerando um sofrimento físico, moral ou psicológico dentro de uma definição de violação de direitos devido ao fator de gênero.

1.3. DISTINÇÕES ENTRE VIOLÊNCIA FÍSICA E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E MANEIRAS DE IDENTIFICÁ-LAS

A lei Maria da Penha, de número 11340 de 2006 define, de maneira objetiva, uma violência física e uma violência não física. Por conseguinte, a violência na forma física deixa marcas visíveis no corpo feminino, enquanto a violência não física, ou psicológica, não transmite marcas visíveis, mas sim danos à autoestima e ao psicológico da mulher.

Com relação à violência no âmbito físico, a lei em questão delimita, no sétimo artigo que "a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal" (BRASIL, 2006). Diante disso, é a violência que altera a estrutura física do público feminino, tendo sua definição trazida de maneira direta e objetiva.

Por ser um tipo de violação de direitos que ocorre diretamente, são casos mais acessíveis de identificar e de denunciar ao sistema de segurança pública, "Em geral, os casos de violência no Brasil são registrados em situações policiais, tornando-se, portanto, de casos de violência explícita, facilmente constatada" (KRUGER, OLIVEIRA, 2013, p. 84). Desse modo, é possível sugerir que os casos de violência registrados no Brasil, na maioria das ocorrências que chegam aos órgãos públicos, são casos de violência física, devido a aproximabilidade que a vítima ou testemunha possui ao compreender que há uma situação de violação de direitos. Sendo assim, os

dados formalizados sobre violência no Brasil, na maior parte de registros, são dados da violência física.

Contudo, salienta-se a pertinência de diferenciar a violência física de uma violência psicológica. De acordo com a lei 11340, há outras maneiras de agressividade contra pessoas do gênero feminino, como a violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Entretanto, a presente pesquisa versa sobre a identificação e diferenciação entre uma violência física para uma violência não física, ou também reconhecida como uma violação simbólica de direitos.

Embora a violência psicológica não acarrete danos físicos a mulher, não significa que ela não traz consequências destrutivas e de opressão à pessoa ofendida.

> O abuso emocional assume muitas formas diferentes no caminho para o objetivo do poder e todos eles destroem aos poucos o auto-respeito e a auto-estima da mulher. Um homem pode começar com uma reclamação e deslizar para a críticas constantes e xingamentos antes mesmo de ela perceber a existência de um problema. Ele pode envergonhá-la em público, gritando ou humilhando-a. Pode acusá-la de ter amantes e começar a vigiar cada movimento seu, seguindo-a quando ela encontra um amigo. Pode afastar-se quando ela tenta conversar ou fazer cara feia e não fala com ela durante dias seguidos. Pode lançar acusações e blasfêmias contra seus pais e outros parentes aos quais ela é muito ligada. Pode proibi-la de tomar decisões ou opinar em assuntos familiares e, até mesmo, em seus assuntos particulares (MILLER, 1999, p. 34, 35).

Em virtude do exposto, é possível identificar que assim como a violência física, a violência não-física, ou conhecida como psicológica, também é uma forma de desrespeito aos direitos de pessoas do gênero feminino. Apesar de ser uma forma de violência não tão clara de ser identificada como a física, causa danos à autoestima e trazem consequências negativas para a vivência e bem-estar da pessoa ofendida. Sendo assim, é possível propor que agredir fisicamente, com chutes, empurrões, arremessar objetos contra a ofendida é tão danoso quanto xingar, ofender, isolar e causar prejuízos a honra da pessoa afetada.

Portanto, infere-se a relevância do constante diálogo sobre a não naturalização de nenhuma maneira de violação de direitos, sendo necessária a tratativa, nos locais de atendimento e proteção a mulher e famílias, do tema que versa sobre o direito de todas as pessoas de terem uma vivência livre de opressão, humilhação e xingamentos de qualquer âmbito.

SOUZAEAD®
Revista Acadêmica Digital
ISSN 2595-5934
REVISTA ACADÊMICA DIGITAL
AGO 2025 EDIÇÃO Nº88

Considerando o que foi exposto, o agressor pode coibir, intimidar, isolar e restringir o poder de decisões da pessoa agredida, e o fato da mulher ter uma relação afetiva com o autor da violação de direitos pode ser um empecilho para a identificação da violência.

1.4. A POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NÃO-FÍSICA CONTRA MULHERES

A Política Nacional de Assistência Social pode ser considerada como um mecanismo de suma importância no sentido de proporcionar uma resposta de enfrentamento à desigualdade de gênero existente na sociedade brasileira. Agir no sentido preventivo é notável para que as mulheres e suas famílias tenham informação, conscientização e sensibilização no momento de identificar e não naturalizar nenhum tipo de violação de direitos por motivo de gênero.

A assistência social, como uma política pública, é uma definição constitucional, localizada no artigo cento e noventa e quatro da Carta Magna. Assim como a saúde e a previdência social, a assistência social compõe o tripé da seguridade brasileira, conforme exposto na carta constitucional brasileira. De acordo com Brasil (1988) a política de seguridade social é identificada como um conjunto articulado de ações, em que o poder público e a sociedade se encontram unidos para atingir o objetivo em comum. Infere-se, desse modo, que a tratativa de tais direitos são um avanço no que tange a garantia de direitos à população.

Ainda com a análise na Lei Maior brasileira, o cidadão e cidadã brasileiros podem ser atendidos por essa política pública, não estando ela submetida a nenhum tipo de pagamento e contribuição por parte da pessoa atendida. Além disso, a constituição estabelece que o serviço não é destinado a todas as pessoas de modo amplo, mas sim àquelas que necessitarem do atendimento (Brasil, 1988). Ou seja, os indivíduos têm o direito ao atendimento socioassistencial, desde que demandem dessa obtenção de direitos. Além disso, uma das características da política pública de assistência social é que esta possui o viés de proteção social, no sentido de buscar a proteção às famílias brasileiras (Brasil, 1988). Outro fator relevante a ser destacado é

SOUZAEAD®
Revista Acadêmica Digital
ISSN 2595-5934
REVISTA ACADÊMICA DIGITAL
AGO 2025 EDIÇÃO Nº88

que a constituição traz como objetivo da política a questão da desigualdade social "VI - A redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza." (BRASIL,1988). De acordo com o termo citado, a legislação alcança o entendimento de que pessoas em situação de vulnerabilidade social, que têm suas vivências condicionadas à pobreza e extrema pobreza, são públicos da política pública de assistência social.

Contudo, condiz destacar que a política pública brasileira de assistência social não atende pessoas que estão com sua autonomia reduzida, unicamente, por questão de renda econômica, mas também trabalha com famílias em situações de fragilização de vínculos sociais e familiares, pois de acordo com Brasil (2004), indivíduos e famílias que estão convivendo de modo conflitivo em seu grupo familiar, seja por questão dos vínculos de afeto familiar estarem fragilizados ou rompidos, também são públicos da presente política pública. Logo, a assistência social atende e acompanha famílias que no momento estão com sua autossuficiência restrita não apenas pela questão socioeconômica, mas também por questão de vínculos familiares reduzidos em termos de afeto e cuidado.

Nesse viés, a Política Nacional de Assistência Social foi formalizada no ano de 2004, como uma resposta de definição de direitos ao público usuário dessa política pública, conforme previsto na Constituição Federal.

1.5. ÂMBITO PREVENTIVO DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Através da compreensão que a Política Nacional de Assistência social atende indivíduos e famílias que possuem vínculos fragilizados e conflitivos, é pertinente destacar que uma das proteções sociais oferecidas para a população é a proteção social básica.

> A proteção social básica tem como objetivos prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras).

SOUZAEAD®
Revista Acadêmica Digital
ISSN 2595-5934
REVISTA ACADÊMICA DIGITAL
AGO 2025 EDIÇÃO Nº88

> Prevê o desenvolvimento de serviços, programas e projetos locais de acolhimento, convivência e socialização de famílias e de indivíduos, conforme identificação da situação de vulnerabilidade apresentada (BRASIL, 2004).

A partir do exposto, salienta-se que a palavra prevenção é compreendida como um termo chave para identificar a proteção básica, pois tal modalidade de proteção social visa estimular o fortalecimento das famílias e comunidades atendidas, no sentido de potencializar a capacidade protetiva de todas as famílias, independentemente de sua composição familiar. Sendo assim, e identificando as pessoas de gênero feminino como um dos possíveis membros familiares, nota-se a relevância de informar e conscientizar esse público sobre seus direitos de viver com respeito e dignidade, tendo seu acesso a direitos básicos de convivência comunitária e familiar considerado no momento de formulação de estratégias para o trabalho no âmbito da proteção social básica. Pessoas do gênero feminino, quando necessitam do atendimento da política de assistência social brasileira, possivelmente estão vivenciando um momento de fragilidade social. E como disposto anteriormente, a violência não-física é caracterizada pela dificuldade de identificação e também por ser vista como algo naturalizado. A prevenção de tal modalidade de violência por questão de gênero pode ser apontada como uma notável ferramenta do fazer profissional, sendo uma forma de não aceitação de nenhuma forma de opressão no seu contexto familiar e comunitário.

É no âmbito familiar que se iniciam as primeiras relações sociais, e também, segundo Silveira e Stefanini (2021), é uma questão histórica o lugar da mulher como coadjuvante e de submissão no contexto familiar onde são estimuladas a comportar-se de forma submissa com relação às pessoas do gênero masculino que vivem no mesmo contexto familiar. A política de assistência social, na esfera da proteção básica, atende indivíduos e suas famílias, sendo, também pelo motivo exposto, uma relevante ferramenta de estratégia para buscar a prevenção e sensibilização sobre o tema desigualdade de gênero, que nem sempre é visivelmente percebido pelo público atendido por essa política pública.

Pelo caráter preventivo da proteção social básica, considera-se também que, dialogar sobre violência não física é um meio de prevenir que outros tipos de violência

ocorram. Segundo Miller (1999), as instituições precisam preocupar-se com a violência psicológica para que não ocorra violência física, pois muitas vezes, a não prevenção resulta em expressões mais graves da violência. Posto isso, é imprescindível a elaboração de estratégias de prevenção e respostas à questão de desigualdade de gênero.

Espaços de atendimento, no âmbito da proteção social básica, como apontado por Brasil, 2004 como os CRAS - Centros de referência de Assistência Social, podem ser compreendidos como um local estratégico de prevenção aos tipos de desigualdade existentes na sociedade, inclusive para prevenção da subordinação feminina.

Portando, oferecer informações relevantes aos direitos previstos em legislação que um grupo social possui é relevante, e, somado a isso, a ideia de fortalecimento de pessoas em grupo também é considerada uma imprescindível estratégia para que o público perceba que suas demandas não existem apenas na individualidade. De acordo com a ideia de Faleiros (2011) praticar atividades de maneira coletiva contribui para que o usuário ou usuária do serviço saia da compreensão individual acerca de um tema, pois entrando em contato com outras pessoas que vivenciam o mesmo problema é analisado como um meio de questionamento para atingir soluções. Sendo assim, apresentar informações acerca de determinado tema em grupo é uma importante ferramenta de trabalho para o público usuário da política de assistência social no âmbito preventivo de determinado serviço socioassistencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desigualdade de gênero é uma realidade vivenciada socialmente no Brasil. Ao contrário da violência física, a violação de direitos no âmbito psicológico é mais silenciosa de ser identificada, pois é um tema pouco discutido no âmbito social, bem como nos serviços de atendimento ao público usuário da assistência social, além de ser uma desigualdade naturalizada, nem sempre vista de modo crítico e de não aceitação.

SOUZAEAD®
Revista Acadêmica Digital
ISSN 2595-5934
REVISTA ACADÊMICA DIGITAL
AGO 2025 EDIÇÃO Nº88

A Política Nacional de Assistência social, no âmbito de atuação preventiva, preocupa-se em atender pessoas que, no momento, estão vivenciando sua autonomia de modo reduzido. É um serviço que atende indivíduos e famílias a fim de prevenir situações de risco pessoal e social, através do fortalecimento de potencialidades de cuidado familiar.

A desigualdade de gênero pode ser um fator resultante de inúmeros casos de violação de direitos ao público feminino. Isso porque nem sempre as mulheres usuárias desse serviço são incentivadas a discutir o tema de maneira crítica. Desse modo, unir grupos de mulheres para oferecer informações sobre direitos, as legislações que as protegem, e que tal demanda social é culturalmente vivenciada em várias famílias brasileiras, é uma pertinente alternativa para que o público perceba que essa questão não existe de modo individual, mas sim culturalmente coletivo. Além do mais, prevenir situações de risco familiar é um importante meio para prevenir outras situações de violência.

A informação trazida na coletividade, bem como o e estímulo ao fortalecimento de grupos, é considerada uma estratégia significativa para uma benéfica vivência social, livre de qualquer forma de opressão e subordinação.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica. 23.ed. Rio de Janeiro: Difel, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em 2 de maio de 2025.

BRASIL. Lei Maria da Penha: Lei nº11340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 2 de maio de 2025.

FALEIROS, Vicente de Paula. Estratégias em serviço social. 10.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

HIRIGOYEN, Maria France. Assédio moral: a violência perversa no cotidiano. 22.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2024.

KRUGER, Kelly; OLIVEIRA, Catiele et al. Violência intrafamiliar: Discutindo facetas e possibilidades. Jundiaí, Paco Editorial: 2013.

LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

MILLER, Mary Susan. Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres. São Paulo: Summus, 1999.

SILVEIRA, Mariana Maia; STEFANINI, Marília Rulli. Reflexões a respeito da violência doméstica contra as mulheres durante o COVID-19 no município de Paranaíba – MS. RJLB, Paranaíba, ano 7, n 3, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_1201_1224.pdf. Acesso em 05 de julho de 2025.